



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13732.000925/2007-12  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.751 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** IRPF - Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALOISIO IRAN DE AZEVEDO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

Patrícia da Silva – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 03/06, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao exercício 2004, ano calendário 2003, no valor total de R\$ 13.004,18, incluídos a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora, estes calculados até 30/11/2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas, pela fiscalização, as seguintes deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual:

i) contribuição à previdência privada e FAPI – glosado o valor total de R\$ 4.366,84, por falta de comprovação;

ii) despesas médicas – glosado o valor total de R\$ 16.420,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a dedução, conforme descrição detalhada às fls. 04/05.

O interessado impugnou parcialmente o lançamento, por meio de petição assinada por sua procuradora, alegando que; é o beneficiário das despesas médicas declaradas e glosadas pela autoridade fiscal, relacionadas ao Dr. Rodolfo dos Santos Xavier – no valor de R\$ 5.165,00; Dr. Geraldo S. Viana de Souza – no valor de R\$ 560,00; Dr. Rogério Lopes Rufino Alves – no valor de R\$ 120,00; e ao estabelecimento RitmoLife – no valor de R\$ 360,00; em vista da exiguidade de tempo para contatar todos os profissionais envolvidos, solicita sejam consideradas as declarações anexas aos autos; as demais glosas serão devidamente recolhidas à Receita Federal por não haver condições de atestar a fidelidade das mesmas, tendo em vista o passar do tempo (exercício de 2004).

Ao apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 0333.903, de 21/10/2009, às fls. 32/35, mantendo, portanto, a exigência do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/11/2009 (conforme AR à fl. 39), o contribuinte interpôs em 17/12/2009, por meio de sua procuradora, o recurso à fl. 40, anexando novos documentos ao processo, às fls. 41/47.

Em sessão plenária de 14 de março de 2012, a Primeira Turma Especial da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário, proferindo decisão consubstanciada no Acórdão nº 2801002.324, cuja ementa foi assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
IRRF*

*Ano calendário: 2003*

*IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.*

*Cumpra restabelecer as deduções com despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte cujas falhas apontadas no*

*lançamento foram sanadas por novas provas acostadas aos autos.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Cientificada da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs recurso especial, tempestivo, contestando o acórdão por não ter declarado a preclusão dos documentos acostados na fase recursal. Para satisfazer a exigência de comprovação de dissídio jurisprudencial, invocou o acórdão paradigma nº 3801000.705, que foi assim ementado, na parte a que se recorre:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004*

*[...]*

*PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.  
PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).*

*[...]*

A divergência reside no fato de a decisão recorrida ter se valido de documentos que foram acostados apenas em sede recursal, em direção oposta à conclusão do acórdão paradigma, que decidiu que as provas apresentadas posteriormente ao prazo estabelecido pelo art. 16, § 4º, do Decreto no 70.235/1972, somente poderiam ser aceitas caso se enquadrassem em uma das hipóteses previstas no respectivo parágrafo, o que não teria sido demonstrado no presente caso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo entretanto, resta perquirir o preenchimento dos demais requisitos.

De acordo com o constante do *a quo*:

*Como se observa da peça recursal (fl. 40), nesta instância de julgamento a controvérsia cinge-se as despesas médicas nos valores de R\$ 5.165,00, R\$ 560,00, e R\$ 120,00, declaradas pelo contribuinte como tendo sido pagas, respectivamente, aos profissionais Rodolfo dos Santos Xavier, Geraldo S. Viana de Souza e Rogério Lopes Rufino Alves, que foram glosadas pela autoridade fiscal.*

*Destaque-se que, para efetuar a glosa destas despesas, a autoridade fiscal se baseou no fato de que os recibos apresentados pelo contribuinte não continham a indicação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados pelos referidos profissionais de saúde. Também especificamente quanto ao recibo relacionado ao médico Rogério Lopes Rufino Alves, não havia a identificação do endereço deste profissional.*

*O interessado, ao questionar somente essa parte do lançamento, asseverou que teria sido ele, o próprio declarante, o beneficiário dos serviços identificados nos recibos questionados pela fiscalização. Visando demonstrar a procedência de sua argumentação, nesta fase recursal, juntou ao processo nova documentação às fls. 41/47.*

*Do exame destes documentos, verifico que restaram sanadas as falhas apontadas no tocante à documentação apresentada pelo contribuinte para comprovação das despesas realizadas com os odontólogos Rodolfo dos Santos Xavier e Geraldo S. Viana de Souza. As declarações às fls. 41 e 44, firmadas pelos respectivos profissionais, atestam que os serviços foram prestados ao recorrente. Do mesmo modo, entendo que o documento à fl. 48 se revela como elemento de prova hábil a descaracterizar a glosa de R\$ 120,00, vez que referida prescrição de exames médicos deixa evidente o endereço do profissional Rogério Lopes Rufino Alves, emitente do recibo à fl. 46, bem como estabelece vínculo a demonstrar que tal despesa se refere à consulta médica prestada ao contribuinte.*

*Sanadas, portanto, nesta fase recursal, as questões elencadas na autuação com relação a estas despesas.*

Verifica que o acórdão nº 3801-000.705 utilizado pela Fazenda Nacional trata de pedido de ressarcimento de créditos de PIS, em situação fática totalmente diferente.

Veja que os pedidos de ressarcimento ao Fisco, revestem-se de natureza diversa da questão colocada, de apresentação de documentos para comprovação de despesas médicas.

Nesse sentido, voto por negar conhecimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional por ausência de similitude fática.

Patrícia da Silva